

Processo MPC n. 850/2020

Despacho GPG n. 170/2020

Assunto: Requerimento Administrativo - ASPGTC

Trata-se de processo administrativo instaurado diante da apresentação de requerimento por parte da Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASPGTC) a fim de pleitear a atualização da Portaria MPC n. 22/2020 e a concessão de direitos remuneratórios (fls. 2-31 e anexos de fls. 32-93).

Por meio do Despacho GPG n. 120/2020 (fl. 95), determinei o encaminhamento dos autos à Gerência de Recursos Humanos para que prestasse informações acerca dos procedimentos e normas que vigoram atualmente no Estado a respeito do contingenciamento de despesas de pessoal em função da pandemia, bem como para que apresentasse a relação de todas as parcelas remuneratórias, beneficiários e valores que se encontram suspensos em face da referida portaria.

A Gerência de Recursos Humanos apresentou a Informação GRH n. 850/2020 (fls. 135-141), além de Parecer da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 96-126) e Informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fl. 127).

Novamente determinei a remessa dos autos à Gerência de Recursos Humanos, a fim de que fossem prestadas informações quanto à projeção do custo de eventual pagamento das verbas referentes à promoção por antiguidade e ao adicional de titulação pleiteados, e, posteriormente, à Gerência Administrativa e Financeira para que verificasse se o valor apontado pela GRH se

encontra dentro dos limites das despesas correntes primárias deste Ministério Público de Contas.

Retornaram os autos, então, a esta Procuradora-Geral para apreciação.

Após discorrer acerca da sua legitimidade para apresentar o presente requerimento administrativo, a ASPGTC relatou as diversas iniciativas legislativas decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, destacando que, no âmbito desse Ministério Público de Contas, a Portaria MPC n. 22/2020, de 17.04.2020, estabeleceu medidas temporárias de contenção de despesas com pessoal, notadamente:

Art. 1º Aplicar, temporariamente, as seguintes medidas visando a contenção de despesas no âmbito do Ministério Público de Contas:

I - não concessão de vantagens e aumento de subsídios e vencimento, de qualquer espécie;

II - suspender a implementação em folha de pagamento de novos adicionais por tempo de serviço e em decorrência de graduação e de pós-graduação;

III - suspender a implementação em folha de pagamento de novas promoções por antiguidade e por merecimento;

IV - suspender o pagamento de indenizações de férias e licenças-prêmio;

V - não realização de despesas, diretas e indiretas, com cursos, treinamentos e capacitações, salvo os casos considerados estritamente necessários aos interesses da Instituição;

VI - suspender o lançamento do edital e a contratação de empresa, com vistas à realização de concurso público para provimento de vagas para o cargo de procurador e cargos de níveis superior e médio do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas de Santa Catarina; e

VII - suspender a contratação de estagiários (grifei).

A Associação ressaltou, porém, que em 27.05.2020 foi publicada a Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2", estipulando, por meio de lei, as medidas de contenção de gastos que deveriam ser realizadas pelos entes federativos do país. Dentre tais medidas, destacou as que seguem:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados

pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...];

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...];

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A ASPGTC relatou, então, que embora o art. 8º da referida Lei Complementar Federal tenha previsto medidas de contenção das despesas de pessoal, seus incisos I e VI trouxeram exceções “no sentido de permitir a concessão de direitos remuneratórios e majoração de vantagens (*lato sensu*) quando derivadas de sentença judicial transitada em julgado e, [...] quando derivadas de determinação legal anterior à decretação da calamidade pública” (fl. 8).

Nesse contexto, apresentou estudo do Ministério da Economia (Nota Técnica n. SEI 20581/2020/ME), além de decisão do Tribunal de Contas da União a fim de sustentar que o regramento de contenção de despesas de pessoal não se aplica a direitos remuneratórios oriundos de determinações legais previamente existentes à calamidade pública decorrente da pandemia.

Na sequência, então, alega que o direito à promoção por antiguidade dos servidores do MPC/SC se encaixaria na citada exceção e expõe a controvérsia interpretativa existente em torno do art. 8º, inciso IX, da LC Federal n. 173/2020, esmiuçando sua tramitação legislativa para confirmar tal

entendimento. Ainda nesse sentido, transcreve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e do Paraná sobre o tema.

Por fim, acrescenta que o adicional por titulação dos servidores do MPC/SC também se enquadraria nas exceções previstas nos incisos I e VI do art. 8º da LC Federal n. 173/2020, citando novamente o estudo do Ministério da Economia e manifestação, em sede de consulta, do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, destaco que em âmbito estadual o Governador de Santa Catarina, por meio do Decreto 5151, de 17 de março de 2020, decretou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19. Em seguida, em 23 de março de 2020, foi editado o Decreto 5252, estabelecendo medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus.

Nesse sentido, considerando a necessidade de se estabelecer medidas de contenção de despesas com pessoal para o enfrentamento dos impactos negativos nas finanças públicas decorrentes da pandemia da Covid-19, o Grupo Gestor de Governo editou a Resolução GGG n. 010/2020, de 14 de abril de 2020 (DOESC n. 21.247), prevendo, dentre outras, as seguintes medidas:

Art. 1º Suspender, até 31 de dezembro de 2020:

I – o pagamento do adicional de terço de férias;

II – o pagamento de férias indenizadas;

III – o pagamento de valores retroativos, inclusive aqueles já programados em folha de pagamento;

IV – a substituição de cargo em comissão ou função de confiança que implique aumento de despesa;

V – a implementação em folha de pagamento de:

a) progressão funcional;

b) adicional por tempo de serviço;

c) adicional de pós-graduação;

d) gratificação de incentivo à permanência em atividade;

e) abono de permanência; e

f) ajuda de custo;

VI – a nomeação de cargos em comissão ou designação de funções de confiança, ressalvados os casos de nomeação ou designação decorrentes de exoneração ou dispensa;

VII – a criação de grupos de trabalho e comissões remuneradas;

VIII – o provimento de cargo ou de emprego público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição de servidores das áreas de saúde e segurança;

IX – a remoção ou a disposição de servidor ou empregado público que implique aumento de despesa;

X – as viagens a trabalho e o pagamento de diárias, ressalvadas aquelas consideradas imprescindíveis ao atendimento do serviço;

XI – a participação em novos cursos, eventos, congressos e similares com ônus ao órgão, entidade, empresa ou fundo; e

XII – a realização e o pagamento de horas-extras não relacionadas a serviços públicos essenciais, neles incluídas as atividades relacionadas no inciso XLII do art. 9º, do Decreto nº 525, de 2020.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo o pagamento de valores pretéritos nas hipóteses de ajuste de folha de pagamento do mês anterior, nomeação ou designação de servidores e admissão em caráter temporário.

§ 2º A suspensão de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e IX deste artigo não se aplica aos servidores ativos em exercício nos órgãos especificados no inciso XLII do art. 9º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020.

§ 3º As exceções tratadas no inciso XII devem observar o disposto no art. 5º da Resolução GGG nº 005, de 22 de maio de 2012, com o encaminhamento prévio de justificativa da necessidade de realização de serviço extraordinário à Secretaria de Estado da Administração, para posterior deliberação do GGG [...] (grifei).

Assim, diante da necessidade da adoção de esforços conjuntos entre todos os segmentos da sociedade para enfrentamento da situação instalada em decorrência da propagação do novo coronavírus e considerando, ainda, a previsão de efeitos negativos nas finanças públicas do Estado de Santa Catarina, acarretando redução na arrecadação, é que foi publicada, em 17 de abril de 2020, a já transcrita Portaria MPC n. 22/2020.

Frisa-se, portanto, que a regulamentação no âmbito deste órgão ministerial buscou cumprir as diretrizes do Governo do Estado que impôs, em âmbito estadual, a contenção de despesas com pessoal. De fato, valeu-se da utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar

despesas que pudessem ser adiadas, priorizando aplicação de recursos nos serviços essenciais voltados à prevenção e enfrentamento à Covid-19.

Nesse sentido, também buscando adequar-se à legislação estadual, o Tribunal de Contas de Santa Catarina editou a Portaria n. TC-105/2020<sup>1</sup>, publicada no DOTC-e n. 2873, de 9.04.2020, estabelecendo medidas administrativas de contingenciamento dos gastos para o enfrentamento dos reflexos econômicos da pandemia do novo coronavírus.

Sabe-se, por outro lado, que ao longo dos últimos meses a referida Resolução GGG n. 10/2020 veio sendo modificada – conforme relatado pela Gerência de Recursos Humanos às fls. 135-141 – de sorte que atualmente, mais precisamente após 3.11.2020 (data da publicação da Resolução GGG n. 27/2020), todos os incisos de seu art. 1º encontram-se revogados.

Atenta a tais mudanças, a Corte de Contas publicou a Portaria n. TC-261/2020<sup>2</sup> (DOTC-e n. 2985, de 22.09.2020), seguida da Portaria n. TC-312/2020<sup>3</sup> (DOTC-e n. 3017, de 10.11.2020), revogando alguns incisos do art. 1º da referida Portaria TC-105/2020, que se encontra atualmente vigente com a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer o contingenciamento de gastos para o enfrentamento dos reflexos econômicos da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) com a adoção das seguintes medidas:

I – vedar a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste, revisão geral ou adequação de remuneração e alteração de estrutura de carreira, bem como determinar o arquivamento de projetos de atos normativos em tramitação que as promovam;

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/portaria-n-tc-1052020>>. Acesso em 19.11.2020.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/portaria-n-tc-2612020>>. Acesso em 19.11.2020.

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/content/portaria-ntc-3162020>>. Acesso em 19.11.2020.

~~II – suspender o pagamento de indenizações de licenças prêmio e de férias, ainda que anteriormente autorizados; (Item revogado pela Portaria TC312/2020, publicada no DOTC e de 10.11.2020)~~

~~III – suspender a implementação em folha de pagamento de novas promoções funcionais por antiguidade e merecimento, bem como de adicionais por tempo de serviço, de graduação e de pós graduação; (Item revogado pela Portaria TC 261/2020, publicada no DOTC e de 22.09.2020)~~

III – suspender a implementação em folha de pagamento de novas promoções funcionais por antiguidade, bem como de adicionais por tempo de serviço; (Redação dada pela Portaria TC-261/2020, publicada no DOTC-e de 22.09.2020)

IV – suspender o pagamento de gratificação por participação em comissões cujas atividades estejam prejudicadas durante o período de restrição de acesso às dependências do TCE/SC;

V - suspender a publicação do edital para realização do concurso público para seleção e provimento do cargo de auditor fiscal de controle externo e, conseqüentemente, os pagamentos do respectivo contrato (nº 10/2020);

~~VI – reiterar a restrição a viagens nacionais e internacionais, conforme previsto no art. 8º da Portaria TC 82/2020, bem como suspender os consequentes pagamentos ou ressarcimentos de diárias, passagens e ajudas de custo; (Item revogado pela Portaria TC 312/2020, publicada no DOTC e de 10.11.2020)~~

~~VII – suspender o pagamento da indenização por uso de veículo próprio, calculada por quilômetro rodado e prevista no art. 19 da Portaria TC 434/2017, exceto nos casos em que o deslocamento seja imprescindível para a realização de atividades urgentes ou essenciais do TCE/SC; (Item revogado pela Portaria TC312/2020, publicada no DOTC e de 10.11.2020)~~

VIII – vedar a realização de despesas com cursos, capacitações, treinamentos e seminários, na modalidade presencial, bem como de despesas com coffee break e demais gastos similares;

IX – determinar a suspensão da concessão de licenças com vencimentos para cursos de pós graduação;

X – determinar a racionalização do consumo de água, energia elétrica, combustíveis e telefonia;

XI – determinar a doação para entidades sociais, filantrópicas ou sem fins lucrativos, de gêneros alimentícios perecíveis do TCE/SC;

~~XII – suspender o início de reformas e obras de engenharia, exceto as de manutenção; (Item revogado pela Portaria TC 261/2020, publicada no DOTC e de 22.09.2020)~~

~~XIII – suspender a execução de projetos que representem aumento de despesa, exceto aqueles previstos no plano de ação ou que sejam enquadrados como emergenciais ou essenciais à prestação dos serviços; (Item revogado pela Portaria TC 261/2020, publicada no DOTC e de 22.09.2020)~~

~~XIV – suspender processos licitatórios e compras que não se refiram a bens e serviços emergenciais ou essenciais à prestação dos serviços; (Item revogado pela Portaria TC 261/2020, publicada no DOTC e de 22.09.2020)~~

XV – revisar os contratos administrativos, buscando a redução de seus montantes, inclusive por meio de repactuação com os contratados (grifei).

Desta forma, com relação aos direitos remuneratórios pleiteados pela ASPGTC, quais sejam, promoções por antiguidade e adicional por titulação<sup>4</sup>, verifico que atualmente, no âmbito do Executivo estadual, não há vedação para sua implementação em folha de pagamento.

Não obstante, com relação à legislação federal, há forte controvérsia quanto à inclusão da promoção por antiguidade no rol das situações excepcionais do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, que assim prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Tanto é assim que até o presente momento o TCE/SC autorizou apenas o pagamento de adicionais de graduação e pós-graduação, continuando suspensa a implementação em folha de pagamento de novas promoções funcionais por antiguidade e de adicionais por tempo de serviço, conforme art. 1º, inciso III, da Portaria n. TC-105/2020, acima transcrito.

De fato, sabe-se que o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, Sr. Fernando da Silva Comin, encaminhou pedido de consulta àquela Corte de Contas, por meio do Ofício n. 338/PGJ/2020, protocolado sob o n. 23369/2020, acerca de dúvidas sobre a correta aplicação dos dispositivos da mencionada Lei Complementar.

---

<sup>4</sup> Registro que o auxílio-saúde mencionado pela Gerência de Recursos Humanos na Informação GRH n. 70/2020 (fls. 135-141) não é objeto do presente requerimento da ASPGTC, sendo discutido especificamente no bojo dos autos MPC n. 327/2020.

Apesar de o referido documento ter sido arquivado em 18.08.2020, a pedido do Procurador-Geral de Justiça (sob o fundamento de que apresentaria nova consulta oportunamente), a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Memo. DAP n. 23/2020, respondeu informalmente ao questionamento do *Parquet* Estadual.

No que diz respeito ao presente processo, o MP/SC fez o seguinte questionamento:

1) O art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/20, ao proibir que o interregno de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 seja computado como "período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (...)", obsta o reconhecimento e a implementação da promoção por tempo de serviço prevista, no tocante aos servidores do Ministério Público, no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 736/2019? (grifei)

Em resposta, a DAP aduziu que as progressões e promoções funcionais na carreira não estariam abrangidas na vedação constante da regra instituída no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, por entender que neste aspecto o direito subjetivo do servidor público de evolução na carreira restou preservado.

Ocorre que para firmar seu posicionamento, aquela Diretoria considerou que "as vantagens pecuniárias intituladas como progressões e promoções funcionais não dependem somente do transcurso de tempo para que possam ser auferidas pelos servidores públicos, mas de outros requisitos para sua aquisição como: processo de avaliação de desempenho, obtenção de títulos acadêmicos, etc".

No mesmo sentido do entendimento da DAP, é a própria Nota Técnica n. SEI 20581/2020/ME do Ministério da Economia, anexada pela ASPGT, a qual estabelece em seu item 17, *in verbis*:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas

diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica (grifei).

E é justamente neste ponto que consiste a divergência que leva à impossibilidade do pagamento, neste momento, da verba pleiteada, pois no âmbito deste Ministério Público de Contas, a Lei Complementar Estadual n. 297/2005, que instituiu o instituto da progressão funcional, estabeleceu como critério apenas o tempo de serviço do servidor, nos seguintes termos:

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18. A progressão funcional far-se-á mediante a movimentação do servidor do nível e referência em que se encontrar para a referência superior da Tabela Referencial de Vencimentos da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, conforme critérios previstos nos artigos 19 a 25 desta Lei Complementar.

Art. 19. A promoção por antiguidade dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para outra imediatamente superior no mesmo cargo, independentemente do nível, a cada ano de efetivo exercício em cargo da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas.

Art. 20. A promoção por antiguidade ocorrerá no mês em que o servidor complementar trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no cargo do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas instituído por esta Lei Complementar.

Art. 21. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por antiguidade, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares; e

III - suspensão disciplinar.

Dessa forma, portanto, verifica-se que, no caso específico deste órgão ministerial, a progressão por antiguidade se encaixa na vedação prevista no inciso IX do art. 8º da LC 173/2020, uma vez que decorre exclusivamente do transcurso de tempo, sem estar condicionada ao preenchimento de qualquer outro requisito, ocasionando um aumento de *despesa com pessoal unicamente em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*, nos termos como prevê a referida proibição legal.

No entanto, tendo em vista que a Lei Complementar Federal n. 173/2020 foi publicada em 28.5.2020 (Diário Oficial da União, edição n. 101) e entrou em vigor na mesma data, entendo ser possível, por ora, a concessão das verbas remuneratórias em tela aos servidores que implementaram os requisitos até o dia 27.5.2020.

O adicional por titulação, por outro lado, conforme esclarece o item 8 da Nota Técnica n. SEI 20581/2020/ME do Ministério da Economia, não se encaixa nas proibições previstas no art. 8º da LC 173/2020, caso a concessão seja derivada de determinação legal anterior à situação de calamidade pública:

8. Em relação ao item "b" acima<sup>5</sup>, entende-se que qualquer **concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública**, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, **ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal**. Encontra-se no rol dessas concessões, por exemplo, a **concessão de retribuição por titulação**, o incentivo à qualificação e a gratificação por qualificação, visto que os critérios para a sua concessão estão relacionados à comprovação de certificação ou titulação ou, ainda, ao cumprimento de requisitos técnicofuncionais, acadêmicos e organizacionais. Entende-se, ainda, que essas concessões não se enquadram no inciso VII do art. 8º (criar despesa obrigatória de caráter continuado), pois trata-se apenas da implantação de despesa prevista em Lei anterior à calamidade, e não de sua criação, e, também, não se enquadram no inciso VIII (adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação), ainda que o valor individual a ser percebido supere a inflação do período, considerando que a despesa global não alcançará esse limite.

Nesse sentido, a *determinação legal anterior*, no caso deste órgão ministerial, trata-se da Lei Complementar Estadual n. 297, de 26 de agosto de 2005, a qual, em seu art. 13 prevê:

Art. 13. Ao servidor do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, ocupante do cargo de provimento efetivo de nível graduado, que comprovar a conclusão de curso de Pós-Graduação em área de conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas e administrativas da Procuradoria Geral junto ao Tribunal de Contas, será concedido Adicional de Pós-Graduação incidente sobre o valor do vencimento do nível e da referência em que se encontre posicionado na

---

<sup>5</sup> 5. Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações: [...] b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

tabela do Anexo IV desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais não-cumulativos:

I - 15% (quinze por cento) sobre o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, para os servidores com Pós-Graduação de especialização;

II - 20% (vinte por cento) sobre o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, para os servidores com Pós-Graduação de mestrado;

III - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, para os servidores com Pós-Graduação de doutorado.[...]

§ 2º Ao servidor de nível graduado que comprovar ter concluído outro curso de graduação em uma das habilitações exigidas para o cargo de Analista de Contas Públicas, será concedido Adicional de Curso Superior Complementar, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, não-cumulativo com o Adicional de Pós-Graduação, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Verifica-se, assim, que, ao contrário da progressão por antiguidade, o entendimento é de que o adicional por titulação poderá ser concedido a todos os servidores que cumprirem, a qualquer tempo, os requisitos dispostos no artigo acima transcrito.

Ressalta-se que esta verba remuneratória está atualmente incluída entre as que são passíveis de pagamento tanto pelo Executivo Estadual quanto pelo Tribunal de Contas.

Pelo exposto, esta Procuradora-Geral, com fundamento no art. 7º, incisos IV e XXI, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina<sup>6</sup> (Portaria MPC n. 48/2018, de 04.09.2018), e considerando Lei Complementar Federal n. 173/2020, a legislação estadual sobre o tema, além dos procedimentos adotados no âmbito do Executivo estadual e do Tribunal de Contas do Estado, DECIDE pela concessão de promoções por antiguidade (art. 19 da LCE n. 297/2005) apenas aos servidores que tiverem implementado todos os requisitos necessários até o dia 27.05.2020, bem como pela concessão do adicional por titulação aos servidores que comprovarem a

---

<sup>6</sup> Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: [...] IV – dispor sobre a organização e o funcionamento interno das atividades administrativas do Ministério Público de Contas e praticar atos relativos à execução orçamentária do Órgão; [...] XXI – decidir, em instância final, dúvidas, questões e recursos envolvendo matéria administrativa;

conclusão de curso de Pós-Graduação ou Graduação, nos termos do art. 13 da LCE n. 297/2005, ambos com efeitos retroativos e devidamente atualizados<sup>7</sup>.

Remetam-se os autos à Gerência de Recursos Humanos para:

1) apresentar minuta de alteração da Portaria MPC n. 22/2020, de 17.04.2020, com o intuito de adequá-la à interpretação conferida nesse processo, a fim de possibilitar o pagamento de verbas remuneratórias que não estejam abrangidas pelas vedações da Lei Complementar n. 173/2020;

2) proceder aos cálculos a fim de implementar, na próxima folha de pagamento, o pagamento das verbas remuneratórias aos servidores atingidos pela presente decisão e para a elaboração dos respectivos atos concessórios.

Após, permaneçam os autos com aquela Gerência, para que monitore as alterações legais e os procedimentos adotados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias

Procuradora-Geral de Contas

---

<sup>7</sup> Conforme indicado pela GRH, os valores retroativos deverão ser atualizados pelos índices fixados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos da Instrução Normativa n. 001/2006/SEA/SEF/PGE/IPESC.